



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094689-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BATISTA DENERVAL CIRINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1094689-20.2024.8.26.0053**

APELANTE: JOÃO BATISTA DENIVAL CIRINO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.175

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação Cível. Ação Acidentária. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho durante vínculo empregatício com a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., resultando em diversas mazelas e incapacidade para atividades habituais. Requereu concessão de benefício acidentário. Processo extinto sem julgamento do mérito por coisa julgada, pois já houve ação anterior com idênticos pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para anulação da sentença que extinguiu o processo por coisa julgada, considerando o alegado agravamento das mazelas do autor.

III. Razões de Decidir

3. Nas duas demandas, o autor requereu benefício acidentário pelas mesmas atividades e lesões. A ação anterior foi julgada procedente apenas para hérnia inguinal, sem nexo causal para outras lesões.

4. Não há comprovação médica robusta de agravamento das sequelas que justifique nova análise. O autor não apresentou provas objetivas e consistentes para reavaliação do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: Não há comprovação de agravamento das mazelas que justifique nova análise do caso.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1060189-59.2023.8.26.0053, Rel. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1031252-10.2021.8.26.0053, Rel. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2022.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que extinguiu o processo proposto por JOÃO BATISTA DENERVAL CIRINO sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, isentando-o do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fl. 189), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Deyse de Fátima Lima*, requer a anulação da r. sentença, devendo os autos retornarem para a vara de origem, com regular prosseguimento do feito, diante do agravamento das mazelas, demonstrado pela documentação médica recente juntada (fls. 194/214).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 220).

O recurso aportou em meu gabinete em 16/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob alegação de que, durante o vínculo empregatício que manteve com a *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.* desde 01/09/2012 a 15/01/2020, na função de motorista de caminhão (fl. 20), sofreu, em 02/03/2013, acidente de trabalho típico, durante o descarregamento de carga

do veículo, quando deixou escorregar uma caixa que atingiu sua mão, o que juntamente com os fatos de ser portador de psoríase e artrite psoriática, tendinopatia nos ombros e de hérnia inguinal esquerda desencadeada/agravada pela atividade laborativa, atualmente está com mazelas nos ombros, além de osteartrose de joelhos leve e moderada, o que ocasiona incapacidade para suas atividades habituais. Diante disso, requereu a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empregadora quanto ao acidente de trabalho (fl. 39).

O autor apresentou documentos médicos às fls. 30/38, 40/43 e 61/76.

Em cumprimento a determinação judicial, o requerente juntou cópia das principais peças do processo nº 1069275-88.2022.8.26.0053 (fls. 80/188).

Ao final, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada, pois observado das cópias juntadas que *“houve ajuizamento de ação com idênticos pedidos e causa de pedir, já transitada em julgado”* (fl. 189).

Pois bem.

Daí a insurgência do obreiro. Sem razão.

Denota-se que, de fato, nas duas demandas em questão, o autor requereu a concessão de benefício acidentário, em razão das mesmas

atividades laborais e das mesmas lesões.

A ação anterior, ajuizada em 30/11/2022 (processo nº 1069275-88.2022.8.26.0053), foi inicialmente julgada improcedente e, em sede de apelação do obreiro, conforme acórdão de minha relatoria, julgado em 20/11/2023, o recurso foi provido para julgar procedente a demanda para conceder auxílio por incapacidade temporária acidentário, a partir de 08/02/2023, com manutenção por 120 dias, a contar de sua efetiva implantação, devendo, após, o INSS realizar nova perícia médica administrativa (fls. 169/172 e 176/188). O benefício foi cessado em 19/09/2024, sendo indeferido o reconhecimento pelo INSS do direito à prorrogação (NB 91/649.587.298-8 - fls. 59/60).

Ocorre que o auxílio por incapacidade temporária acidentária foi concedido apenas em razão da hérnia inguinal. Foi reconhecida, com base no laudo pericial judicial, a presença de incapacidade temporária e parcial por tal mazela, que impedia o autor do exercício da função habitual, bem como a existência de nexo concausal com o labor, por ter contribuído para o processo de agravamento dessa lesão. Por sua vez, quanto às demais sequelas alegadas, não foi verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício acidentário, pois, com fundamento na constatação do perito, o obreiro possui artrite psoriática, a qual não tem liame etiológico com o labor, tratando-se de doença idiopática reumatológica.

Tendo isso em vista, ainda que possível o ingresso de

nova ação acidentária com fundamento no agravamento de lesões, esta não pode ser intentada de forma indiscriminada, sem o necessário e adequado fundamento.

Ainda que mencionada a hérnia inguinal, o obreiro destacou na exordial que atualmente sofre por moléstias nos ombros e joelhos.

Nesse sentido, conforme a documentação médica recente apresentada às fls. 30/38, 40/43 e 61/76, que embasaria suas alegações, verifica-se que o autor, em verdade, busca a concessão de novo benefício acidentário em decorrência do agravamento somente das mazelas articulares.

Trata-se de pedidos, exames e outros documentos médicos relacionados à especialidade de reumatologia, especificamente à espôndilo artrite. Inclusive, do relatório médico de fl. 74, extrai-se a informação de que o obreiro está em tratamento de artrite psoriática, que afeta sua coluna, joelhos, tornozelos e ombros.

No entanto, como já decidido na ação anterior, não há nexos causal ou concausal da patologia de artrite psoriática com o labor, tratando-se de doença reumatológica, sendo imperioso o respeito à formação da coisa julgada com relação a tal matéria.

Destaca-se que caberia apenas a análise de agravamento de sequela resultante das atividades laborais, ou seja, com relação à constatada hérnia inguinal esquerda. Todavia, o autor não apresentou qualquer documento ou prova nesse sentido.

Ademais o autor não exerceu atividade profissional posterior, não retornando à atividade laboral desde 2020 (cf. CTPS – fls. 45/57) e, portanto, após a cessação do benefício concedido judicialmente, o que torna ainda mais imprescindível a apresentação de provas objetivas e consistentes para reavaliação do caso.

A alegação de agravamento das sequelas exige uma comprovação médica robusta que justifique nova análise do caso, o que não foi verificado.

Nesse sentido decidiu esta C. Câmara Especializada:

“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Problemas psiquiátricos - Ação proposta com fundamento na mesma lesão anteriormente debatida e julgada improcedente, pois afastada a incapacidade laborativa - Ajuizamento de nova demanda com base nas mesmas moléstias, sob a tese de agravamento - Coisa julgada - Ocorrência - Demanda julgada extinta. RECURSO DO AUTOR calcado na persistência de sequelas incapacitantes, decorrente do agravamento em razão dos incidentes ocorridos no ambiente de trabalho - Não ocorrência da coisa julgada. Pretensão de concessão do benefício acidentário - Descabimento - Ausência de comprovação do agravamento do quadro clínico em razão das condições laborativas, conforme se depreende dos demais documentos acostados aos autos - De rigor a manutenção da extinção da presente demanda, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1060189-59.2023.8.26.0053; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/04/2024).

“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Lesão na coluna vertebral - Ações anteriores propostas com fundamento na mesma lesão debatida, julgada a primeira improcedente, pois afastada a incapacidade laborativa, e a segunda extinta, diante da ocorrência da coisa julgada - RECURSO DA AUTORA calcado na persistência de sequelas incapacitantes, decorrente do acidente de trajeto, ora

agravadas pelas condições agressivas de trabalho, e na não ocorrência da coisa julgada - Pretensão de concessão do benefício acidentário - Descabimento - Ausência de comprovação do agravamento do quadro clínico em razão das condições laborativas, conforme se depreende do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos - De rigor a manutenção da extinção da presente demanda, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1031252-10.2021.8.26.0053; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/09/2022).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a coisa julgada, pois o apelante não trouxe matéria fático-probatório que justifique nova análise da sua situação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

CARLOS MONNERAT
Relator